



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS nº. 011/2022/PMNO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS URBANAS DO JARDIM AEROPORTO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.

DO RECEBIMENTO DO RECURSO.

Foi recebido no dia 28 de novembro de 2022, via e-mail, no departamento de licitações a documentação de recurso da empresa L. N Engenharia e Construções, em relação a sua inabilitação na licitação supracitada.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições apresentação dos recursos constantes na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, acerca dos prazos conforme a seguir:

... **9.2.8 - Se** todas as licitantes estiverem representadas, o início da contagem do prazo de interposição de recurso administrativo dar-se-á a partir da lavratura da ata da sessão pública, desde que anunciado o resultado aos representantes, caso contrário, a contagem desse prazo iniciar-se-á com a publicação do julgamento de habilitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e no Site do Município...(**redação extraída do edital de licitação**)

Vistas as disposições, a CPL não pretende contrariar os princípios, já citados neste, pela Lei 8666/93 constatando que o referido recurso foi recebido **TEMPESTIVAMENTE.**

   2



DA ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO.

Trata-se do recurso contra a decisão da CPL de desabilitar a empresa L. N Engenharia e Construções, a recorrente alega um erro na hora de colocar a documentação no envelope, sendo assim, foi apresentada na fase de habilitação o documento errado, obtendo a sua inabilitação.

Com essa justificativa, o TCU em sua jurisprudência entende que, é proibida a juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada. Agora, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante **não** o tenha juntado por "equivoco" ou "falha". Conforme, decisão e entendimento CONSOLIDADO do TCU:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)).

Em outras palavras, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame pois os documentos exigidos para licitação estão previstos em Lei (que está disponível para todos); desta forma, a Administração Pública disponibilizou o mesmo tempo para os candidatos separarem e organizarem aqueles itens que são considerados indispensáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ: 03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152
Cep. 78.370-000 Nova Olímpia-MT

Ou seja, se houvesse a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria ilegal. Era o que nos dizia o **Tribunal de Contas da União** quando analisou um caso concreto em 2018:

"A inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" (ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO)

Em consoante com a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE –MT e a Lei 8.666/93, ambas tem decidido de maneira que corrobora com a decisão da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, de forma que não resta outra opção a não ser manter a decisão tomada pela administração. É o que se extrai da própria Lei 8.666/93, assim sendo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além do mais, entende-se que o recorrente deixou de cumprir os requisitos previstos no Edital de Licitação. Dessa Forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a administração pública decidir de forma diferente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

Logo, não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.

Além disto, como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, está correta a inabilitação.

DOS CONSIDERANDOS

- Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;
- Considerando a busca da administração pela primazia do instrumento convocatório e o princípio da legalidade;
- Considerando a análise do documento de recurso;

DA DECISAO

Diante do exposto Conheço o recurso interposto pelo recorrente visto estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto ao seu mérito mantendo-se a decisão desta Comissão de Licitação que julgou a inabilitação da L. N Engenharia e Construções.

Nova Olímpia-MT 29 de Novembro de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ: 03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

GIVALDO VALÉRIO DOS SANTOS FILHO

Presidente da Comissão Permanente De Licitação

RONALDO DA ROCHA SANTOS

Membro da Comissão Permanente De Licitação

RODRIGO RODRIGUES

Membro da Comissão Permanente De Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ: 03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS nº. 011/2022/PMNO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS URBANAS DO JARDIM AEROPORTO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.

Considerando a decisão da CPL;

Considerando o recurso tempestivo da empresa;

Considerando a resposta ao recurso apresentado pela CPL;

Diante do exposto, como autoridade superior competente decido ser improcedente e indefiro o mérito do recurso apresentado pela empresa, mantenho a mesma inabilitada.

Nova Olímpia-MT, 29 de Novembro de 2022.


JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

Prefeito Municipal, de Nova Olímpia-MT